



## NOTA TÉCNICA

### **CFESS em defesa das atribuições profissionais da/o assistente social do INSS, do trabalho com autonomia profissional e com garantia das condições técnicas e éticas.**

#### **Posicionamento do CFESS referente às questões enfrentadas por assistentes sociais do INSS na realização de trabalho técnico com qualidade à população usuária**

O Serviço Social do INSS é um serviço previdenciário e direito do/a trabalhador/a brasileiro/a, com suas competências previstas no artigo 88 da Lei nº 8.213/1991. Possui mais de 70 anos na política de previdência social brasileira e tem compromisso com os/as trabalhadores/as na orientação sobre seus direitos, constituindo-se como referência para a população que busca por proteção social no INSS, com destaque para o reconhecimento do direito aos benefícios previdenciários e assistenciais.

As/os profissionais assistentes sociais/analistas do seguro social com formação em Serviço Social que atuam no INSS, mais uma vez, enfrentam incisiva pressão de gestores do INSS, tanto para realizarem atividades/ações/procedimentos operacionais incompatíveis e estranhos às suas atribuições profissionais, quanto a alterações nos seus atendimentos, que impactam diretamente na qualidade técnica e condição ética de seu trabalho profissional, embarreirando, em certa medida, o direito de acesso do/a usuário/a ao Serviço Social do INSS.

Esse é um cenário que guarda relação intrínseca com o projeto de contrarreforma da previdência social brasileira e tem a perspectiva de dificultar e/ou restringir o acesso aos benefícios previdenciários e assistencial.

Ao longo de 2018/2019, o CFESS recebeu denúncias de assistentes sociais que atuam nas agências de previdência social do estado de Minas Gerais, as quais apontam duas principais questões institucionais que são óbices ao trabalho profissional com condições éticas e técnicas: (1) determinação institucional para realização de rol de atividades administrativas de protocolo e habilitação de benefícios no INSS e (2) a diminuição do tempo de avaliação social da pessoa com deficiência para fins de acesso ao Benefício de Prestação Continuada (BPC).

#### **1) determinação institucional para realização de rol de atividades administrativas de protocolo e habilitação de benefícios no INSS**

Verifica-se em documentos encaminhados pelas/os assistentes sociais do INSS em Minas Gerais que os gestores das agências e gerências do INSS alegam que a/o assistente social do INSS exerce cargo de analista do seguro social e que, portanto, deve realizar as atribuições desse cargo, conforme previsto no artigo 4º do Decreto n. 8.653/2016.

Sobre isso, o Parecer Jurídico do CFESS nº 29/2018-E, de autoria de Erika Medeiros, tece análises sobre o artigo 4º do Decreto nº 8.653/2016, em fls.10, e apresenta conclusão pela sua “ilegalidade”, pois extrapola “os limites da regulamentação das atribuições específicas presentes para avançar no sistema normativo, criando novas atribuições às quais estabeleceu serem comuns tanto ao cargo de Técnico em Seguro Social como ao de Analista em Seguro Social”.

Além disso, essa mesma manifestação jurídica, em fls.10, destaca que “Há outro conflito aparente entre o decreto nº 8.653/2016 e determinadas normas que não se sustenta quando analisado e interpretado considerando a totalidade da legislação que trata do direito à previdência e assistência social e das atribuições do exercício profissional. Trata-se da análise da compatibilidade entre as atribuições profissionais das/os assistentes sociais, regulamentadas pela Lei nº 8.662/1993, e as atribuições específicas pelos analistas de seguro social, nos termos regulamentados pelo Decreto nº 8.653/2016”. Isso porque as atribuições das/os assistentes sociais no INSS, que ocupam cargo de analistas do seguro social com formação em Serviço Social, devem respeitar as delimitações da formação acadêmica e profissão exigidas, que estão previstas nos artigos 4º e 5º da Lei nº 8.662/1993 que regulamenta o trabalho da/o assistente social no Brasil. E, nesse sentido, tanto o Parecer Jurídico nº 12/2010, de autoria de Sylvia Terra, quanto o de Erika Medeiros, de nº 29/2018-E, indicam a possibilidade de que já esteja ocorrendo desvio de função das/os assistentes sociais no INSS.

Vale destacar aqui também o posicionamento da autarquia no documento “Ofício nº 21 DIRSAT/INSS”<sup>1</sup>, de 07/02/2019, encaminhado à Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão - PFDC, que retrata a importância do atendimento do Serviço Social do INSS junto a usuários/as para o processo de reconhecimento de direitos previdenciários e assistenciais, como se observa a seguir:

Estes profissionais são responsáveis por realizar atendimentos presenciais no que tange aos Benefícios Previdenciários do Regime Geral da Previdência Social - RGPS e Benefício de Prestação Continuada da Assistência Social - BPC/LOAS, como as avaliações sociais da Pessoa com deficiência - PcD para acesso ao BPC e Aposentadoria da Pessoa com Deficiência, na forma da Lei Complementar n. 142, de 8 de maio de 2013. Ou seja, atuar de modo obrigatório no reconhecimento dos direitos dos cidadãos.

Tal Diretoria do INSS ainda destaca no referido ofício que as/os assistentes sociais nas Agências de Previdência Social - APS, por questão regimental, realizam prioritariamente avaliações sociais de pessoas com deficiência, mas que é rotina de seu processo de trabalho também ações de socialização de informação.

---

<sup>1</sup> Esse documento Ofício nº 21 DIRSAT/INSS, de 7 de fevereiro de 2019, foi enviado pela Diretoria de Saúde do Trabalhador do INSS à Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão – PFDC, no âmbito do procedimento administrativo - PA n. 1.00.000.022026/2018-91.

Aos servidores analistas do seguro social com formação em serviço social compete prioritariamente a execução de avaliação social, no âmbito do INSS. (Portaria MDS n.414, de 28/09/2017 - Regimento Interno do INSS, art. 177). Depreende-se, também, que a socialização de informações é atribuição rotineira dos analistas do seguro social com formação em serviço social no âmbito do processo de reconhecimento do direito e concessão de quaisquer benefícios previdenciários e assistenciais.

Por fim, registre-se que a socialização de informações ao cidadão por parte dos Analistas do Seguro Social, com formação em Serviço Social/ Assistentes Sociais – seja qual for a temática da orientação a ser prestada, é atividade prevista na rotina destes servidores, que não depende de projeto específico para ser realizada.

Ora, historicamente as políticas da seguridade social são os principais espaços sócio-ocupacionais das/os assistentes sociais brasileiras/os e, pela natureza interventiva da profissão de Serviço Social, tais trabalhadoras/es estabelecem relação direta privilegiada com usuários/as e toda a riqueza de suas histórias de vidas. E essa posição privilegiada da profissão, que exige relação direta e presencial com o/a usuário/a para se realizar, **NÃO** pode ser interpretada, pelas instituições empregadoras e/ou outros sujeitos, como possibilidade de realização de qualquer atividade ou tarefa.

Assistentes sociais são profissionais dotados de autonomia técnica para execução de suas atividades e sua inserção institucional deve sim ser integrada a demais setores, porém **as delimitações de suas contribuições/atividades para a materialização dos objetivos institucionais devem respeitar a formação acadêmica específica, competências e atribuições privativas da profissão regulamentadas pela Lei n.8662/1993.**

Além disso, o trabalho da/o assistente social possui uma dada finalidade social, construída historicamente pela categoria profissional em conjunto com a classe trabalhadora e, portanto, **não se limita às finalidades institucionais e nem se confundem com anseios individuais/pessoais.**

Assim, as atribuições das/os assistentes sociais e suas atividades desempenhadas no atendimento ao público nas agências de previdência social estão explicitamente descritas no Manual Técnico do Serviço Social e destacamos três principais: 1) socialização de informação individual ou coletiva sobre benefícios previdenciários e BPC; 2) parecer social; e 3) avaliação social da pessoa com deficiência para fins de acesso ao BPC ou aposentadoria por idade ou, ainda, por tempo por contribuição da pessoa com deficiência. Dentre outros saberes teórico-metodológicos necessários para realização de tais atividades, basicamente são operacionalizadas por meio das técnicas de entrevista, estudo social, visita domiciliar, apreensão/análise da demanda, considerando o contexto socioeconômico, orientação, encaminhamentos e estudo exploratório da rede sócio assistencial.

Na atual conjuntura em que se processam diversas mudanças operacionais na instituição, é incontestável que o uso da força de trabalho de analista do seguro social com formação em Serviço

Social/assistente social em atividades que lhe são estranhas, compromete e até impede, em alguns casos, a realização da reconhecida e fundamental função social de tais ações do Serviço Social no INSS junto aos/às usuários/às na ampliação do acesso a previdência social.

Portanto, o deslocamento da força de trabalho especializada, com saberes e atribuições privativas, para outras **atividades NÃO elencadas no rol das atribuições da/o assistente social no INSS pode ser considerado como desvio de função. Ainda, viola direitos de segurados do regime geral de previdência social - RGPS e de milhares de usuários/as que comparecem às agências do INSS em busca de serviços que apenas podem ser executados por assistentes sociais/analistas do seguro social com formação em serviço social.**

É dever dos gestores do INSS ofertar com qualidade as ações do Serviço Social, visto que é uma das principais ações potencializadoras do processo de reconhecimento dos direitos nas agências de previdência social, contribuindo para diminuir, por exemplo, exigências por desconhecimento da legislação e de procedimentos na busca de acesso aos direitos; a presença de intermediários; os índices de judicialização; retorno do usuário às agências do INSS, conforme explicita o Documento Diretrizes de Ações do Serviço Social no INSS/2018 (em anexo), elaborado por um Grupo de Trabalho, instituído em 2018 e formado por assistentes sociais do INSS, representantes da FENASPS e sua Comissão Nacional dos Assistentes sociais e CFESS.

É nesse sentido que consideramos como tentativa de desvio de função a determinação, por parte dos gestores do INSS, para que assistentes sociais realizem atividades e tarefas gerais/comuns no INSS não relacionadas diretamente à sua área de formação, tais como as descritas no projeto de treinamento da equipe de Governador Valadares – o atendimento ao público para recepção, digitalização, protocolo de benefícios e a atividade manual e repetitiva de lançar registros pessoais, de trabalho e renda nos sistemas corporativos do INSS, como CNIS, GET, SIBE, PRISMA, para que tais sistemas façam automaticamente as análises necessárias. Ora, tais atividades são execuções de tarefas que não demandam formação profissional específica e NÃO SE CONFIGURAM COMO ATRIBUIÇÕES E COMPETÊNCIAS DAS/OS ASSISTENTES SOCIAIS NO INSS E/OU DAS/OS ANALISTAS DO SEGURO SOCIAL COM FORMAÇÃO EM SERVIÇO SOCIAL. Tal tema não é novo nas tratativas do CFESS com o INSS em relação à defesa das atribuições profissionais do/a assistente social na autarquia e à qualidade dos serviços prestados aos usuários, como pode-se observar em notas técnicas de gestões anteriores do CFESS, anos de 2010/2013.

Há também uma incisiva pressão por parte dos gestores do INSS para que as/os assistentes sociais realizem análise de benefícios em processo de concessão, manutenção e revisão, atribuindo-lhes atividades estranhas às suas atribuições profissionais e, ainda, com finalidade de apuração, verificação e de confrontação de dados/informações. Especificamente com relação ao processo de habilitação/análise do BPC no INSS, o Decreto nº 6.214/2007 e a Portaria nº 03/2018 estabelecem, em vários pontos, ações como a obrigatoriedade de realizar verificação, comprovação e apuração relacionadas às informações prestadas no seu requerimento no INSS, tanto no processo concessório, quanto na manutenção/revisão do benefício.

Ora, como já supramencionado, quaisquer atividades a serem desempenhadas pelas/os assistentes sociais do INSS no processo de análise dos benefícios devem estar relacionadas às competências do Serviço Social previstas no artigo 88 da Lei nº 8.213/1991, na LOAS/1993, no documento Matriz Teórico- Metodológica do Serviço Social na previdência social, no Manual Técnico do Serviço Social no INSS, todas em consonância com os artigos 4º e 5º da Lei nº 8.662/1993.

Os/as profissionais que executam ações do Serviço Social nas agências da previdência social são as/os Assistentes Sociais e as/os Analistas do Seguro Social com formação em Serviço Social, que, de acordo com o referido Manual Técnico/2017, possuem as seguintes atribuições, todas em consonância com as atribuições e competências previstas nos artigos 4º e 5º da Lei nº 8.662/1993, regulamentadora do exercício profissional da/o assistente social no território brasileiro:

- a) Prestar atendimento técnico individual e coletivo aos usuários, esclarecendo-os quanto ao acesso aos direitos previdenciários e assistenciais, e sobre os meios de exercê-los;
- b) Socializar as informações previdenciárias e assistenciais tanto em âmbito interno quanto externo à instituição, em ações que promovam a articulação entre o INSS, movimentos sociais, instituições governamentais e organizações da sociedade civil;
- c) Realizar estudos e pesquisas sobre a realidade social, na qual se inserem os usuários da Previdência Social e sua família, com vistas a subsidiar ações no âmbito da política previdenciária;
- d) Emitir parecer social com o objetivo de fornecer elementos para reconhecimento de direitos, manutenção e recurso de benefícios e decisão médico-pericial;
- e) Realizar avaliação social da pessoa com deficiência requerente do Benefício de Prestação Continuada da Assistência Social, com base nos princípios da Classificação Internacional de Funcionalidades, Incapacidade e Saúde - CIF;
- f) Assessorar e prestar consultoria aos movimentos sociais, entidades governamentais e organizações da sociedade civil, em assuntos de política e legislação previdenciária e de assistência social;
- g) Promover articulação com entidades públicas e da sociedade civil para conhecimento da rede de recursos sociais;
- h) Realizar visitas técnicas domiciliares e/ou institucionais;
- i) Propor, elaborar e executar programas, projetos e ações em consonância com as demandas dos usuários e o plano de ação nacional do Serviço Social;
- j) Contribuir para a formação de cidadãos conscientes acerca da proteção ao trabalho e da ampliação do acesso às políticas de Seguridade Social;
- k) Propor, coordenar e participar de eventos institucionais e extrainstitucionais, respeitadas as autorizações e a agenda de trabalho;
- l) Participar de reunião/supervisão técnica junto ao Responsável Técnico do Serviço Social da Gerência Executiva;
- m) Avaliar e supervisionar estagiários do curso de Serviço Social;

- n) Desenvolver ações conjuntas com as áreas de Perícia Médica e Reabilitação Profissional;
- o) Atuar como assistente técnico na Procuradoria Federal Especializada do INSS, quando solicitado.

**Não está no rol das atribuições do analista do seguro social com formação em serviço social/assistente social habilitar benefícios previdenciários e assistenciais, tampouco apurar e verificar situação de renda em sistemas da administração pública.** O próprio ofício da DIRSAT à PFDC, fundamentado no Manual Técnico do Serviço Social no INSS, que está em consonância com o artigo 88 da Lei nº 8.213/1991, discorre sobre as ações rotineiras do serviço social no INSS e, em nenhum momento, este documento técnico oficial faz qualquer referência à habilitação como atribuição ou tarefa do analista do seguro social com formação em serviço social/assistente social. Além disso, desse mesmo ofício infere-se que não cabe ao analista do seguro social com formação em serviço social/assistente social a habilitação (análise de benefícios) no INSS DIGITAL, porque trata-se de atividade que ocorre somente a partir de análise à distância de dados e documentos digitalizados e incluídos no protocolo disponível no sistema GET, sem a presença dos/as usuários/as.

Assistente social realiza, por exemplo, estudo social para analisar o comprometimento da renda familiar na satisfação de necessidades básicas e expressa sua opinião técnica em parecer social. Ou realiza estudo social não para apurar ou policiar histórico de vida laboral, mas para identificar os determinantes sociais que impactam no processo saúde-doença dos usuários que buscam por proteção social da previdência social.

Há mais de cinco décadas, a profissão de Serviço Social faz enfrentamentos ético-políticos a pensamentos e práticas com traços conservadores reproduzidos na vida cotidiana. O projeto ético-político profissional do Serviço Social aponta a direção ética e social da relação profissional e usuário/a para apreensão das condições objetivas da vida dos/as usuários/as e de suas demandas sociais/coletivas. E, a partir disso, mediar a relação com as instituições públicas, entidades de classes, movimentos sociais, comunidades, famílias, na direção da viabilização do acesso aos direitos, à proteção social e exercício da cidadania.

Logo, **ações/tarefa/atividade de assistente social no INSS de cunho fiscalizador e verificatório podem vir a configurar conduta antiética e totalmente incompatível com os princípios e valores profissionais.** É dever do assistente social no INSS, conforme artigo 3º do Código de Ética Profissional, abster-se de práticas de cerceamento da liberdade e policiamento de comportamento. **Isso porque a mediação profissional da/o assistente social na relação usuário e instituição não se guia pela culpabilização ou penalização do indivíduo, mas sim pela garantia da proteção social, pelo fortalecimento de princípios democráticos e da liberdade no processo de reconhecimento do direito de acesso a benefícios e no exercício da cidadania.**

Há também de se considerar que, com exceção dos campos específicos destinados ao Serviço Social para registro do trabalho e das atividades de assistente social no INSS, os sistemas corporativos do INSS são de livre acesso a outros servidores e instituições públicas e, portanto, **NÃO resguardam o sigilo profissional**, provocando incompatibilidade ética para a/o assistente social em executar tais tarefas de análise no processo concessório ou de manutenção de benefício.

Logo, não cabe a realização, por parte dos Analistas do Seguro Social com formação em Serviço Social/assistente social, das atribuições presentes no artigo 4º do Decreto 8.653/2016, pois não resguardam as especificidades técnicas da formação profissional e porque nenhuma ação profissional que envolva levantamento e registro de informações dos usuários/as pode se realizar sem prever o sigilo profissional.

Por tais argumentos, o CFESS compreende que a habilitação de benefícios previdenciários e assistenciais e as atividades descritas no Artigo 4º do 8.653/2016 possuem incompatibilidade ética e técnica de seu conteúdo com as atribuições e competências da/o assistente social, no caso do INSS a/o analista do Seguro Social com formação em Serviço Social, em exercício das ações do Serviço Social nas diretrizes do artigo 88 da Lei nº 8.213/1991, da Matriz Teórico Metodológica do Serviço Social na Previdência Social/1994 e do Manual Técnico do Serviço Social no INSS/2017.

## **2) Diminuição do tempo de avaliação social da pessoa com deficiência para fins de acesso ao BPC sem justificativa técnica e administrativa**

A avaliação social da pessoa com deficiência para fins de acesso ao BPC está prevista na LOAS/1993 e no Decreto nº 6214/2007 e alterações, tendo como previsão legal sua realização pelo Serviço Social no INSS desde 2009. Fundamenta-se no modelo de avaliação biopsicossocial e na Convenção dos Direitos das pessoas com Deficiência (ONU, 2006) e sua implementação representa uma conquista histórica do movimento de pessoas com deficiência e um avanço na luta por ampliação dos direitos da pessoa com deficiência.

A construção da metodologia e do instrumental dessa avaliação da pessoa com deficiência se deu coletivamente com participação de representantes de assistentes sociais e peritos médicos do INSS, entidades representativas dos trabalhadores e das profissões envolvidas, movimentos sociais, universidade e gestores de políticas públicas. Em “Nota Técnica do CFESS/2018”, “Considerações sobre a dimensão social presente no processo de reconhecimento de direito ao Benefício de Prestação Continuada (BPC) e a atuação do/a assistente social”, Marinete Moreira elucida alguns saberes e práticas que as/os assistentes sociais do INSS utilizam para emissão de opinião técnica conclusiva no acesso ao BPC.

E no sentido de garantia da qualidade do serviço prestado à população usuária que requer o BPC, a Divisão de Serviço Social do INSS emitiu Parecer Técnico nº 2/2012 INSS/DIRSAT/DSS com opinião técnica de padronização do tempo de atendimento em 60 (sessenta) minutos e quantitativo máximo de cinco (5) avaliações sociais de pessoas com

deficiência por dia, considerando jornada de trabalho de 30h/semanais, visando assim “garantir a qualidade técnica desse instrumento e o adequado atendimento à população.”

Todavia, após esvaziamento deste setor técnico do INSS, a Diretoria de Saúde do Trabalhador - DIRSAT emitiu a Portaria-Conjunta nº 4 /PRES/DGP/DIRSAT/DIRAT/INSS, de 29 de maio de 2018, a qual reduz pela metade o tempo de avaliação social da pessoa com deficiência. Tal ato institucional se deu sem consulta e à revelia dos/das profissionais de serviço social do INSS.

Alegam, tecnicamente, as/os assistentes sociais ao CFESS que a diminuição do tempo da avaliação social e o conseqüente aumento do número de vagas por agendamento dessa atividade não impactam na direção da melhoria do atendimento ao cidadão e tem rebatido diretamente nas suas condições éticas e técnicas do trabalho profissional, interferindo na qualidade do atendimento prestado ao/à usuário/à, com elevação do tempo de espera por atendimento na APS, remarcação de agendamentos de avaliação social, estresse na saúde do/a trabalhador/a que se sente pressionado/a e, por vezes, impedimento de realização de outras intervenções conseqüentes.

No Parecer Jurídico CFESS nº 29/2018, a assessora Erika Medeiros pontua que a avaliação social é instrumento técnico do exercício profissional do/a assistente social e que no INSS o/a analista do seguro social com formação em serviço social utiliza desse instrumental para o processo do reconhecimento do direito da pessoa com deficiência. E, portanto, **“reduzir significativamente o tempo para sua realização é interferir na autonomia técnica profissional e impactar de forma direta a qualidade do serviço prestado aos usuários da política previdenciária”**.

Nesse sentido, está explícito que a referida portaria institucional fere o princípio ético do trabalho de assistente social de compromisso profissional com a qualidade dos serviços prestados à população.

O CFESS, que tem a prerrogativa de defender o exercício profissional da/o assistente social no território nacional, repudia qualquer tipo de conduta institucional que fira a autonomia técnica da/o assistente social, como ocorreu com a Portaria Conjunta nº 04/2018 /PRES/DGP/DIRSAT/DIRAT/INSS, em que gestores do INSS reduziram pela metade o tempo de avaliação social da pessoa com deficiência para fins de acesso ao BPC, mesmo preservando-se as mesmas exigências técnicas para aplicação do instrumental. Tal ato também trouxe como conseqüência imediata o agendamento em dobro do número de avaliações para as/os assistentes sociais no INSS.

A explicação institucional dada pela DIRSAT, no ofício encaminhado à PFDC, elenca que

[...] os Analistas do Seguro Social com formação em Serviço Social, segundo atribuições estabelecidas no Regimento Interno desta Autarquia, têm como função prioritária sobre as suas demais atividades, a realização de Atividade de Avaliação Social.

Esta previsão regimental encontra-se em consonância com os interesses mais urgentes da população, especialmente ao se levar em consideração que o público que procura este Benefício Assistencial, em tese, é composto por pessoas com grande vulnerabilidade social.

Impende registrar que tempo de 30 minutos refere-se ao intervalo para agendamento do comparecimento do cidadão para comparecimento à Agência da Previdência Social- APS para avaliação Social e não ao limite para o tempo de realização da atividade pelo servidor. Este será definido pelo próprio profissional, de acordo com as especialidades de cada caso.

A autarquia, portanto, reafirma a autonomia profissional de assistentes sociais no INSS e que a referida Portaria nº 04 não tem a finalidade de limitar o tempo de atendimento para avaliação social. Todavia, mesmo considerando que os/as usuários/as do BPC são pessoas que vivem sob condições sociais e econômicas precárias, reconhece a determinação de convocação de usuários/as em intervalos de 30/30 minutos, mesmo gerando esperas longas por atendimento nas APS, reagendamentos e desgastes de usuários/as.

Pelo exposto acima, considerando o compromisso ético na defesa da qualidade dos serviços prestados e a autonomia técnica da/o assistente social no INSS na definição do tempo de avaliação social das pessoas com deficiência, que é reforçada pela DIRSAT no Ofício nº 21/2019 à PFDC e o próprio Parecer Técnico nº 2/2012 INSS/DIRSAT/DSS, o CFESS solicita imediata e necessária revogação da Portaria Conjunta nº 4/2018 PRES/DGP/DIRSAT/DIRAT/INSS, no que tange à redução do tempo para a realização de avaliação social para trinta minutos, e o restabelecimento do tempo mínimo de 60 minutos para as/os assistentes sociais executarem, com qualidade técnica e ética, a avaliação social da pessoa com deficiência para fins de acesso ao BPC.

Reforçamos, ainda, o dever ético da/o assistente social de continuar zelando por este compromisso por meio de resistência à determinação institucional de convocar os/as usuários/as de 30 em 30 minutos para avaliação social da pessoa com deficiência para fins de acesso ao BPC, mesmo tendo ciência de que tal determinação não reflete a realidade da necessidade de tempo mínimo de atendimento da/o assistente social, conforme explicita o Parecer Técnico nº 02/2012 INSS/DIRSAT/DSS.

## **CONSIDERAÇÕES FINAIS**

As principais ações desenvolvidas pelo Serviço Social são socialização das informações previdenciárias e assistenciais aos usuários dos atendimentos na previdência social; assessoria/consultoria principalmente a órgãos e entidades públicas e organizações sociais; fortalecimento do coletivo, principalmente de organização dos/as trabalhadores/as; parecer social; e avaliação social da pessoa com deficiência para acesso ao BPC e da aposentadoria para a pessoa com deficiência, conforme a Lei Complementar nº 142, de 8/5/2013. As ações e atividades desse serviço estão normatizadas pelo Manual Técnico do Serviço Social, atualizado



pelo Despacho Decisório nº 350 DIRSAT/INSS de 30/8/2017 e estão em consonâncias com as competências do artigo 88 da Lei nº 8213/1991.

Ao longo de sete décadas, as/os profissionais do Serviço Social no INSS, juntamente com entidades representativas dos/as trabalhadores/as, movimentos sociais e do Conjunto CFESS-CRESS, travaram vários enfrentamentos na defesa da ampliação da previdência social pública e da garantia da prestação do serviço social enquanto serviço/direito previdenciário.

Diante de mais um processo intenso de mudanças no âmbito da política de previdência social brasileira, pautado por um projeto neoliberal de contrarreforma em relação ao qual o Serviço Social brasileiro hegemonicamente se posiciona contrário, por seus impactos regressivos na prestação dos serviços previdenciários e na derruição dos direitos, o CFESS mais uma vez reforça seu posicionamento em defesa da qualidade dos serviços ofertados à população e das condições éticas de trabalho profissional nas políticas de seguridade social.

Por fim, apontamos o relevante e necessário engajamento dos/as assistentes sociais em exercer seu dever ético de defender os preceitos éticos e as diretrizes da profissão, bem como de zelar pela qualidade dos seus serviços prestados a usuários/as, apoiando-se nos mecanismos de defesa sindical e nas comissões de Orientação e Fiscalização dos CRESS.

Brasília (DF), março de 2019

**Conselho Federal de Serviço Social (CFESS)**

*Gestão É de batalhas que se vive a vida! (2017-2020)*